

# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.368 - MG (2013/0168296-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG  
INTERES. : NIVA FONSECA DE MENDONÇA  
ADVOGADO : WINSTON JONES PAIVA  
INTERES. : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : THIAGO ANDRADE AMERICANO E OUTRO(S)  
INTERES. : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : YUSSEF MOREIRA DAYRELL E OUTRO(S)

### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e suscitado o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG, nos autos de ação cominatória com pedido de indenização por danos morais que NIVA FONSECA DE MENDONÇA move contra a UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS.

O Juízo Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora - Seção Judiciária de Minas Gerais, a quem foi originalmente distribuída a ação em apreço, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito sob a alegação de ser competente para tanto a Justiça Comum estadual, haja vista a Caixa de Assistência dos Advogados possuir personalidade jurídica própria, sendo ente autônomo que não se identificaria como órgão da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (e-STJ fls. 74/75).

O feito foi redistribuído à Justiça Comum estadual, mais especificamente ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG, que proferiu sentença, julgando procedentes os pedidos indenizatórios formulados na inicial em desfavor da UNIMED e julgando extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS.

Interposto recurso de apelação, foram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, à unanimidade de votos dos seus integrantes, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum estadual, suscitando o presente

VBC 08

C542416515<4165 C089344320

004=524@

452443@

# Superior Tribunal de Justiça

conflito, nos seguintes termos:

*"(...) Consta dos autos que a autora ajuizou ação cominatória com pedido de antecipação de tutela c.c. indenização por danos morais c.c. exibição de documentos contra a UNIMED Belo Horizonte - Cooperativa de Trabalho Médico e CAA/MG - Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, pretendendo o fornecimento de tratamento com a injeção intra-vítrea de antiangiogênico (Lucentes), que não foi autorizado pelas rés.*

*A ação foi proposta perante a Justiça Federal da Primeira Região, subseção de Juiz de Fora, tendo a Exma. Juíza Federal Silvia Helena Petry Wieser declarado a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Juiz de Fora (f. 69/69-v), onde o feito foi efetivamente processado e julgado.*

*Em que pese a fundamentação exposta na decisão declinatória da competência à Justiça Estadual, que indica a ausência de ente público a atrair a competência do Juízo Federal, vê-se que, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei 8.906/94, as caixas de assistência são órgãos da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil que, por sua vez, possui natureza jurídica de serviço público:*

*'Art. 45. São órgãos da OAB:*

*I - o Conselho Federal;*

*II - os Conselhos Seccionais;*

*III - as Subseções;*

*IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.*

*§ 10 O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.*

*§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.*

*§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.*

*§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.*

*§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.*

*§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.'*

*Assim, conquanto a Caixa de Assistência possua personalidade jurídica própria, a competência para processamento e julgamento das ações em que for parte é da Justiça Federal, na esteira do entendimento já consolidado no STJ (...).*

*Cumprе esclarecer que o RE 399352/MG, da relatoria do Min.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Joaquim Barbosa, julgado em 27/11/2009 e publicado em 14/12/2009, que foi citado tanto pela Juíza Federal na decisão de f. 69/69-v, quanto pelo Juiz Estadual na sentença de f. 303/305-v., como fundamento para a fixação da competência da Justiça Comum Estadual, é uma decisão isolada do Pretório Excelso que, diga-se de passagem, tratou de matéria tributária específica, não servindo, por isso, como regra jurisprudencial a ser seguida no caso dos autos.*

*Lado outro, não obstante tal questão já ter sido objeto de decisão proferida pelo Juízo Federal, pode ser novamente apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar a incompetência absoluta de matéria de ordem pública, conforme disposto no artigo 113 do ÇPC:*

*'Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção'.*

*Assim, havendo a remessa dos autos para a Justiça Estadual em virtude de decisão proferida no Juízo Federal (f. 53/54), imperiosa a instauração do conflito de competência perante a Instância Superior.*

*3 - Assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para dirimir a questão, nos termos do art. 105, inciso I, 'd', da Constituição da República" (e-STJ fls. 444/448).*

Em parecer acostado às fls. 459/461 (e-STJ), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do presente conflito e pela declaração da competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora - SJ/MG (suscitado).

É o relatório.

## **DECIDO.**

Como bem salientado pelo Tribunal suscitante e corroborado pelo parecer ministerial, a competência para processar e julgar o feito em tela é mesmo do Juízo Federal - suscitado.

A Caixa de Assistência dos Advogados é órgão vinculado à OAB, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.906/94, sendo inarredável, desse modo, que compete à Justiça Federal apreciar e julgar as demandas nas quais figure como parte.

Nesse sentido, uníssona a jurisprudência desta Corte Superior:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. CAARJ. IMUNIDADE. TAXAS DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. 'Compete à Justiça Federal apreciar as causas em que figurem como partes*

# Superior Tribunal de Justiça

*as caixas de assistência de advogados, por serem órgãos vinculados à OAB, cuja natureza jurídica é de serviço público' (CC 39.975/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 28/2/05).*

*2. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1.348.970/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 14/4/2011).

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. ÓRGÃO LIGADO À AUTARQUIA FEDERAL (OAB). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL INADMITIDO.*

*1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG, em autos de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte contra a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Proposta a ação no Juízo Estadual, este declinou da competência ao argumento de ser a ré órgão da OAB, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94.*

*Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa. O Ministério Público Federal, primeiramente, suscitou incidente de uniformização de jurisprudência nesta Corte tendo em vista os pronunciamentos divergentes entre as 1ª e 2ª Seções a respeito da indicação da justiça competente para julgar a ação. Concluiu seu parecer com o apontamento da Justiça Estadual.*

*2. Não é conveniente a instauração do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo Ministério Público Federal, eis que, já levada a questão à Corte Especial, esta exarou pronunciamento a respeito quando do julgamento do Conflito de Competência nº 36.557/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Franciulli Netto, DJU 01/07/2004.*

*3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.*

*4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante."*

(CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/3/2005, DJ 18/4/2005)

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, em 2006, quando do julgamento da ADIn nº 3.026/DF, afirmou não ser a OAB uma autarquia nem integrar a administração pública federal.

Referido julgado, destaque-se, recebeu a seguinte ementa:

VBC 08

C542416515<4165 C089344320

004=524@

452443@

CC 128368

2013/0168296-3

Documento

Página 4

# Superior Tribunal de Justiça

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. 'SERVIDORES' DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos 'servidores' da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.
2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.
3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.
4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como 'autarquias especiais' para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas 'agências'.
5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.
6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.
7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.
8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.
9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.
10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.
11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento

# Superior Tribunal de Justiça

*do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.*

*12. Julgo improcedente o pedido."*

(ADI 3.026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 8/6/2006, DJ 29/9/2006).

Ocorre que, a despeito disso, o Superior Tribunal de Justiça continuou afirmando a competência da Justiça Federal para o julgamento de causas em que a OAB ou órgão a ela vinculado seja parte.

Tanto que a Segunda Seção, à unanimidade de votos dos seus integrantes, reafirmou a orientação de que "*mesmo depois do julgamento da ADIn n.º 3.026/DF, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal quando uma das partes litigantes seja a OAB ou órgão a ele vinculado*" (AgRg no CC n.º 119.091/SP, julgado em 8/5/2013, DJe 14/5/2013).

Naquela oportunidade, o relator do feito, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, bem asseverou:

*"(...) apesar de o STF ter afirmado não ser a OAB uma autarquia federal, foi ressaltado, na ADIn mencionada, o desempenho pela entidade de 'serviço público independente'.*

*Neste ponto, ressalto que a situação jurídica da OAB é diversa da vivenciada pelas universidades particulares, pois, ao contrário destas, que são meras delegatárias, a OAB é a titular originária de um serviço público.*

*Assim, mesmo depois do julgamento da ADIn n.º 3.026/DF, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal quando uma das partes litigantes seja a OAB ou órgão a ele vinculado, como sempre, aliás, afirmou a jurisprudência deste STJ".*

Vale conferir a ementa do referido aresto:

**"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS O JULGAMENTO DA ADIN N.º 3.026/DF.**

*1. Mesmo após o julgamento da ADIn n.º 3.026/DF pelo STF, em 2006, no qual se afirmou não ser a OAB autarquia ou entidade vinculada à administração pública federal, persiste a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que sejam parte a OAB ou órgão a ela vinculado.*

*2. Precedentes do STJ anteriores e posteriores ao julgamento da ADIn n.º 3.026/DF.*

# Superior Tribunal de Justiça

3. *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*"

(AgRg no CC 119.091/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2013, DJe 14/5/2013).

Forçoso reconhecer, assim, a competência exclusiva da Justiça Federal para análise e julgamento da ação em tela.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora - Seção Judiciária de Minas Gerais - suscitado (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2014.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator